

## Processo nº 120/2014-A

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

### I

Notificada por carta registada expedida em 14DEZ2015 do Acórdão deste TSI proferido nos presentes autos, a recorrente B, mediante o requerimento apresentado por *Fax* em 11JAN2016, veio arguir a nulidade desse Acórdão por omissão de pronúncia sobre a matéria que deveria ter apreciado, pedindo a reapreciação do recurso, tomando em consideração as questões suscitadas a nível da matéria de facto a fim de proferir a decisão de direito diversa, nos termos seguintes:

B, recorrente nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificados, vem arguir, nos termos do art. 571.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do art. 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, **nulidade do acórdão proferido a 10 de Dezembro de 2015**, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O acórdão final proferido no âmbito destes autos de recurso entendeu por bem, literalmente, passar "*por acima a questão do alegado erro na apreciação da prova*" e debruçar "*logo na decisão de direito*" (cf. fls. 14-15 do acórdão).

2. Ressalvado o muito tido e devido respeito, padece de nulidade o acórdão proferido porque este Insigne Tribunal dever-se-ia ter pronunciado sobre questões que lhe cabia apreciar, como se esforçará por demonstrar.

3. O raciocínio expendido no acórdão final assentou sobre a premissa de que a responsabilidade pelas operações de desocupação e demolição deste terreno cabia não à Administração, mas à empresa particular a quem tinha sido originalmente concessionado o terreno, - ainda no século passado e muito

antes do nascimento da RAEM, - nos termos do arte 29.º do Decreto-Lei n.º 6/93/M.

4. A reformulação da matéria fáctica nos termos propostos nas Conclusões 1.ª a 14.ª do recurso apresentado pela arguente imporia uma conclusão diferente **a nível de Direito**, pois ficaria inapelavelmente esclarecido que "*[a]s obrigações da Companhia de Investimentos Panasonic, Limitada não [tiveram] por base nem o Despacho n.º 157/GM/89, nem o Despacho n.º 16/SATOP/95, mas sim o contrato celebrado entre a Direcção de Serviços de Obras Públicas e Transportes e a Companhia de Investimento Panasonic, Limitada, descrito nos autos na Informação n.º 0267/DAHP/DFH/2010 do Instituto de Habitação, a fls. 24 e 24v do Processo Administrativo Instrutor, trazido aos autos pela entidade recorrente.*" (cf. a 6.ª Conclusão do Recurso).

5. Efectivamente, a Companhia de Investimentos Panasonic, Limitada ultrapassou largamente o prazo de aproveitamento dos terrenos que lhe foram concedidos, e se em Dezembro de 2010 (**passados mais de 10 anos sobre os prazos de aproveitamento máximos, talqualmente foram estipulados na cláusula quinta do Despacho n.º 16/SATOP/95**) procedeu à demolição das edificações informais foi porque celebrou um novo e distinto contrato para o efeito (cf. **Informação n.º 0267/DAHP/DFH/2010** do Instituto de Habitação, **a fls. 24 e 24v** do Processo Administrativo Instrutor).

6. Como oportunamente se suscitou, uma resposta positiva e autónoma aos quesitos 10.ºA e 10.ºC afastaria definitivamente a ideia de que a desocupação e demolição se associou a um empreendimento de iniciativa de particulares, pelo que seria de todo inaplicável o preceituado no arte 29.º do Decreto-Lei n.º 6/93/M.

7. Até porque é do conhecimento notório deste Insigne Tribunal que a desocupação e demolição das edificações informais no Bairro da Ilha Verde não se destinou a assegurar qualquer empreendimento de iniciativa de particulares (*pressuposto da integração na factispécie do art. 29.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/93/M*), mas sim um empreendimento de natureza eminentemente pública, *designadamente* um projecto de habitação social. Este mesmo argumento fundamentou a decisão atingida no **Processo n.º 368/2011 por este mesmo Tribunal de Segunda Instância** (cf. a 13.ª Conclusão do Recurso).

8. De resto, nada justificaria que uma empresa particular que nunca chegou a explorar o terreno concedido viesse, quase duas décadas depois da original concessão, proceder à libertação do terreno para depois o entregar.

9. Ressalvado douto entendimento em contrário, o acórdão proferido nestes autos dever-se-ia ter pronunciado sobre as considerações tecidas acerca das respostas dadas aos quesitos - vertidas nas **Conclusões 1.<sup>a</sup> a 14.<sup>a</sup>** do recurso apresentado - que imporiam a nível de Direito conclusão diversa.

10. O art. 571.º, n.º 1, al. d) comina com nulidade a falta de pronúncia sobre questão essencial que possa influir sobre a decisão tomada a final, pelo que se requer a este Venerando Tribunal se digne reapreciar o recurso apresentado, tendo em conta as considerações deliberadamente silenciadas.

11. Finalmente, e ressalvando o devido respeito, entende a arguente que este Insigne Tribunal terá ignorado, a nível de Direito, as considerações vertidas nas **Conclusões 15.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup>**, visto que a aplicação do art. 22.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 6/93/M sempre excluiria *ab initio* a possibilidade de aplicação do art. 29.º do mesmo diploma.

**TERMOS EM QUE se requer a Vossas Excelências se dignem reapreciar o recurso apresentado, tomando em consideração as questões suscitadas a nível da matéria de facto, e desse modo logrem atingir uma solução de Direito diversa.**

Notificado da arguição da nulidade, o recorrido defende a sua improcedência.

Em sede do parecer, o Ministério Público suscita a questão prévia de intempestividade da presente arguição da nulidade e subsidiariamente pugna pela improcedência da arguição da nulidade.

Então comecemos pela apreciação da questão prévia da intempestividade.

Para o efeito, alega o Ministério Público que não havendo prazo

próprio para a arguição da nulidade do Acórdão, deve aplicar o prazo supletivo de 5 dias estabelecido no artº 5º do CPAC.

Assim, na óptica do Ministério Público, tendo sido notificada a recorrente por carta registada expedida em 14DEZ2015 do Acórdão, de cuja nulidade pretende arguir, o requerimento da arguição da nulidade por ela apresentado em 11JAN2016 é manifestamente extemporâneo, o que obsta o seu conhecimento por este Tribunal.

Ora, pretende a recorrente arguir a nulidade do Acórdão por omissão de pronúncia.

Trata-se de um meio de impugnação não expressamente previsto e regulado no próprio CPAC, mas sim no CPC.

Assim, nos termos permitidos no artº 1º do CPAC, devemos aplicar o regime da arguição de nulidades estabelecido no CPC.

É verdade que, nos termos do disposto no artº 5º do CPAC, com excepção dos relativos a actos da secretaria, são de 5 dias os prazos que não se encontrem expressamente fixados no presente Código.

Todavia, ao aplicar o regime da arguição de nulidades estabelecido no CPC, temos de o aplicar em bloco, incluindo o prazo supletivo de 10 dias que se deve aplicar a este meio de impugnação previsto no processo civil.

Portanto, não é de aplicar o prazo supletivo de 5 dias previsto no artº 5º do CPAC.

*In casu*, tendo sido notificada a recorrente por carta registada

expedida em 14DEZ2015 do Acórdão, de cuja nulidade pretende arguir, o prazo de 10 dias termina em 11JAN2016, o primeiro dia útil após o último dia do prazo que é um Domingo – artº 94º/2 do CPC, *ex vi* do artº 1º do CPAC.

É portanto tempestivo o requerimento da arguição da nulidade por ela apresentado em 11JAN2016.

Sendo tempestivo que é, passemos a apreciar a arguição da nulidade.

Para além de ter suscitado a questão prévia de intempestividade, o Ministério Público pronunciou-se sobre a arguição da pretensa nulidade do nosso Acórdão nos termos seguintes:

Sem prejuízo do que ficou dito acima, e por cautela, recordemos a inculca jurisprudencial no que respeite à omissão de pronúncia, no sentido de que «A sentença recorrida não enferma da imputada causa de nulidade consagrada na alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º (omissão de pronúncia) do Código de Processo Civil de Macau (CPC), se a questão então posta pela parte processual ao tribunal recorrido já tiver sido por este decidida, ainda que não o tenha sido todo e qualquer motivo por aquela alegado para sus-tentar a procedência da sua pretensão.» (Acórdão do TSI no Proc. n.º 270/2004)

Pois, a nulidade por omissão de pronúncia prevista no art.571º, nº1, al. d), do CPC só se verifica quando o tribunal ignora pura e simplesmente qualquer questão que devesse ser apreciada por essencial ao resultado ou desfecho da causa, não já em relação a alguns dos fundamentos invocados pelas partes; por isso se diz que, mesmo sem abordar algum dos fundamentos alinhados por elas, não é nula a sentença se esta contiver todos os argumentos de facto e de direito que a sustentam, ainda que, porventura, em erro de julgamento. (Acórdão do TSI no Proc. n.º 867/2010)

De qualquer modo, o que é essencial é que a nulidade por omissão

de pronúncia há-de incidir sobre “questões” que hajam sido submetidas à apreciação do tribunal, com estas não se devendo confundir as conside-rações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes. (Acórdão do TSI no Proc. n.º358/2014)

No caso *sub iudice*, a reclamante arrogou a nulidade por omissão de pronúncia, argumentando que «9. Ressalvado douto entendimento em contrário, o acórdão proferido nestes autos dever-se-ia ter pronunciado sobre as considerações tecidas acerca das respostas dadas aos quesitos – vertidas nas **Conclusões 1.ª a 14.ª** do recurso apresentado – que importaria a nível de Direito conclusão diversa.» e «11. Finalmente, ....., entende a arguente que este Insigne Tribunal terá ignorado, a nível de Direito, as considerações vertidas nas **Conclusões 15.ª a 16.ª**, visto que a aplicação do art.22.º, n.º2, al. a) do Decreto-Lei n.º6/93/M sempre excluiria *ab initio* a possibilidade de aplicação do art.29.º do mesmo diploma.»

Na nossa óptica, as duntas considerações encontradas no acórdão em exame, nomeadamente as explanações consignadas na fls.409v. dos autos demonstram que o Venerando TSI pronunciou cabalmente todas as questões colocadas nas alegações do recurso, sem omissão nem lacuna.

Com efeito, os argumentos da reclamante *supra* transcritos revelam que o que ela suscitou a pretexto da omissão de pronúncia traduz em, no fundo, ela não concordar com a decisão constante do acórdão sob recla-mação, pretendendo que o Venerando TSI alteraria tal decisão no sentido de conceder-lhe o provimento do recurso.

Para nós, é de subscrever a doutrina defendida nesse douto parecer do Ministério Público.

A que nos limitamos a acrescentar o seguinte:

Nos termos do disposto no artº 571º/1-d), primeira parte, é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Para a recorrente, ao passar por cima a questão do alegado erro na apreciação da prova e debruçar logo na decisão de direito, o Acórdão padece da nulidade por omissão da pronúncia sobre o tal erro na apreciação da prova.

Consta do Acórdão que:

*Lidos atentamente os fundamentos do recurso, averiguadas todas as circunstâncias do caso sub judice e feita a interpretação correcta dos normativos do Decreto-Lei nº 6/93/M, in casu aplicável, achamos por bem passarmos por acima a questão do alegado erro na apreciação da prova e debruçarmo-nos logo na decisão de direito, pois conforme se vê infra, a parte da matéria de facto não questionada pela recorrente é-nos suficiente para decidir o pedido da acção, em sentido desfavorável à Autora, tendo em conta o regime jurídico definido no citado decreto na matéria de desocupação e demolição de edificações informais.*

Aqui, na parte sublinhada, justificámos expressamente o não conhecimento da questão que se prende com o alegado erro na apreciação de prova.

O que não é a mesma coisa que a falta de pronúncia.

Pois, de acordo com o Douto ensinamento de Alberto dos Reis, “*realmente uma coisa é o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, outra invocar razão, boa ou má, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção.*” (in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, 1984, pág. 143).

Sem mais delonga, resta decidir.

Pelas razões expostas pelo Ministério Público no seu douto parecer, cujo teor damos aqui por integralmente reproduzido e pelas razões que acrescentamos, acordam em julgar improcedente a presente arguição da nulidade.

Custas do incidente pela arguente, com taxa de justiça fixada em 3 UC, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido.

Registe e notifique.

RAEM, 03MAR2016

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

Fui Presente

\*

Mai Man Ieng